ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.730633/2014-20

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.730633/2014-20
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de junho de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	CATARINA VIEIRA MATOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório.

PAGAMENTO DE JUROS DE MORA EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros remuneratórios fixados em acordo firmado no bojo de ação trabalhista que visa a compensar o beneficiário do que deixou de ganhar ao longo de determinado tempo, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial, quando não ocorrer no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/0
7/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTO
S
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/0
7/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTO
S
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CATARINA VIEIRA MATOS, em face do acórdão n° 12-75.710, proferido pela 21a Turma de Julgamento da DRJ/RJO, em sessão de 17 de abril de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. Por bem retratar os fatos, adoto parcialmente o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim apontou:

> *"(...).*
>
> *De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da presente Notificação de Lançamento, fls 08, foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, no valor de R$ 648.640,54 da fonte pagadora Fundação Nacional de Saúde, CNPJ 26.989.350/0017-83.*
>
> *Conforme complementação da descrição dos fatos, fls 13: Dos documentos do Processo Trabalhista 0273700.74.1991.5.05.0002, apresentados pelo contribuinte, obtivemos os seguintes dados (v. planilha de atualização de cálculo de fls. 846): valor bruto, R$1.728.377,83; imposto de renda retido na fonte (IRRF), RS163.244,38; INSS, R$7.868,57, valor tributável, R$1.706.081,76 (inclusos juros). O valor tributável representa 98,71% do valor bruto. Foram pagos R$678.330,26 de honorários advocatícios e calculista. O resultado do valor bruto deduzido dos honorários é de R$1.050.047,57. Como deste valor 98,71% são tributáveis, chega-se ao valor tributável na declaração, que é de R$1.036.501,96.*
>
> *Cientificada em 09/09/2014, fls 32, a contribuinte apresentou impugnação em 23/12/2014, alegando, em síntese, que elaborou DIRPF/2013, com base na planilha informativa de verbas rescisórias expedida pela Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, Vara do Trabalho de Salvador, cópia anexo, único documento, legal onde constam os dados para a elaboração da ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), tendo em vista que as informações decorrem de decisão Judicial, e, é entendimento unânime que decisões Judiciais não devem ser contrariadas. A contribuinte procedeu conforme decisão da Justiça e entendeu que só a Justiça do Trabalho tem competência para alterar os dados constantes da planilha informativa de verbas rescisórias, cópia em anexo.*
>
> *Quanto à quebra de vínculo empregatício o mesmo se deu em julho de 1991, através de aposentadoria, conforme publicada em diário oficial da união em 03/07/1991, cópia em anexa."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

3. Uma vez analisada a defesa apresentada pela contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada:

> ***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2012*
>
> ***RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE***.
>
> *No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*
>
> ***ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA***.
>
> *São considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> Crédito Tributário Mantido."

4. A recorrente foi regularmente notificada (13/05/2015) da decisão proferida pelo julgador ***a quo*** (fls. 8791), e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 11/06/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 96/97), onde, basicamente, repete os argumentos apresentados na impugnação, insistindo no cancelamento do lançamento suplementar, sob o argumento, em síntese, de que elaborou sua DIRPF/2013, com base em Planilha informativa expedida pela Justiça do Trabalho.

5. Informa também que a Planilha é *"único documento, legal onde constam os dados para a elaboração da ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) tendo em vista que as informações decorrem de decisão Judicial, e, é entendimento unânime que decisões Judiciais não devem ser contrariadas."*

6. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos - Relator

CÓPIA

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DAS NORMAS NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO DA DAA

2. Tendo em conta que, a recorrente persiste em sustentar de que não houve omissão de rendimento em sua DAA, justificando para tanto que fez uso de informações contidas em único documento legal onde constam os dados para a elaboração da ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), e, o constante na Planilha utilizada como informe de rendimentos na declaração decorre de decisão Judicial que não deve ser contrariada, passo a fazer nos itens subsequentes abordagem sucinta a respeito das regras fixadas para o acertamento anual do contribuinte com o Fisco, relativamente ao IRPF.

3. Em relação à afirmativa de que se trata de decisão judicial que não deve ser contrariada, de plano, não merece maiores ilações porque não tem relação de pertinência com a motivação do lançamento, tampouco na ação judicial se analisa ou demonstra qual parcela é isenta ou não tributada pelo imposto de renda.

4. Feitas essas observações iniciais, veja-se que, em relação ao IRPF, com fulcro no art. 16 da Lei n° 9.779/99, com objetivo do acertamento anual do contribuinte com o Fisco, a RFB expede diversas orientações, notadamente em relação àquelas de natureza acessórias, tais como: forma de apuração, o tratamento a ser dado a determinado rendimento, mecanismos ou formas para se elaborar a declaração, modelos, prazos, etc, ***verbis:***

> *"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".*

5. Assim, anualmente a RFB, com base na legislação pertinente, no exercício de sua competência, expede normas complementares e necessárias para que, observadas as regras ou limites específicos, cada contribuinte, mediante a feitura de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, nesta demonstre saldo do imposto a pagar ou a restituir, relativamente ao rendimentos percebidos no calendário, conforme estabelece o art. 787, do Dec. n° 3.000/99 (RIR).

6. Note-se que, para a consecução da obrigação acessória antes mencionada, constitui-se em encargo do contribuinte a obtenção de documentos necessários à elaboração e entrega da referida declaração, e, sobretudo, reitere-se, quanto à informação dos rendimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

auferidos no período, identificando aqueles tributáveis, isentos ou não tributáveis. De sorte que, a falta dos comprovantes de rendimentos ou a existência destes com dados compatíveis, ou não, com a legislação pertinente não exime o declarante de elaborar e apresentar sua DAA, com observância à legislação aplicável, bem como das orientações complementares contidas no próprio Programa Gerador da Declaração - PGD, bem como aquelas emitidas e amplamente divulgadas pela RFB.

7. Ainda, cabe salientar que as orientações necessárias e ao correto preenchimento, no caso de rendimentos recebido acumuladamente, via processo judicial, convergem no sentido de que o contribuinte deve informar o valor total recebido e deste deduzindo os honorários advocatícios, se for o caso, informando, inclusive, os valores descontados a título de contribuição previdenciária e o imposto de renda retido.

8. Ocorre que, no presente caso, não foi isto que fez a recorrente na medida em que omitiu, por exemplo, o total dos Juros recebidos no valor de R$1.116.273,77, conforme consta na Planilha da Justiça do Trabalho, a qual foi utilizada pelo contribuinte para realizar a sua DIRPF/2013.

9. É oportuno lembrar que, com relação ao tratamento dos **rendimentos salariais recebidas acumuladamente (RRA)**. além do PGD ser autoinstrutivo, consoante ao perguntas e respostas da RFB para o exercício de 2013, questão de n° 233, esclarece como devem ser tratados os rendimentos salariais recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, como segue:

> *"Os rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:*
>
> *(...).*
>
> *b) rendimentos do trabalho.*
>
> *Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e* ***juros deles decorrentes*** *(Grifei)."*

10. Assim, não tem razão a recorrente ao dar a entender que não se trata de omissão de rendimento porque dispunha apenas de uma Planilha, na qual é demonstrado, dentre outras informações, os valores reclamados nos autos do processo trabalhista.

DA OMISSÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

11. O lançamento ora guerreado originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2013, às fls. 22/29, tendo a fiscalização apurado a omissão de rendimentos no total de R$ 1.036.501,96 (IRRF de R$ 163.244,38 e Contribuição ao INSS de 7.868,57), pagos pela Fundação Nacional de Saúde, conforme consta da Notificação Fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

12. Essa omissão restou caracterizada em face de ter o contribuinte, em sua DAA (fls. 25), informado como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, sujeito à tributação exclusiva apenas o valor de R$ 387.861,39, resultando do procedimento uma diferença de R$ 648.640,57.

13. No que tange ao tratamento tributário aplicável aos RRA, cabe observar que este está previsto no art. 12-A da Lei n°. 7.713/1988, cujo ***caput*** determina:

> *"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento,* ***serão*** *tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (incluído pela Lei n. 12.350, de 2010). (sublinhados e negrito efetuados por este relator)."*
>
> *(...).*
>
> *§ 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.350, de 2010)*

14. Diante do que foi transcrito da legislação tomada por base, tem-se que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir do dia 21 de dezembro de 2010, são forçosamente tributados exclusivamente na fonte.

15. É nessa mesma linha que dispõe o art. 55 do Dec. n° 3000/99, do qual infere-se que não só os rendimentos salariais recebidos acumuladamente, mas também os juros sobre ele incidentes, nos termos insertos no inciso XIV, do referido dispositivo, ***in verbis:***

> *"Art. 55. São também tributáveis (Lei n° 4.506, de 1964, art. 26, Lei n° 7.713, de 1988, art. 3°, § 4o, e Lei n°° 9.430, de 1996, arts. 24, §2°, inciso IV, e 70, §3°, inciso I):*
>
> *(...).*
>
> *XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*
>
> *(...)."*

16. Assim, tem-se que, em regra, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, **incluindo juros** e atualização monetária.

17. No presente caso, reitere-se que, o contribuinte não fez prova de que os juros por ele recebidos no bojo da ação trabalhista n° 0273700.74.1991.5.05.0002, se subsume à não incidência do imposto de renda. Ademais, importa ressaltar que, a meu ver, os juros neste caso tem natureza compensatória ou moratória, eis que são decorrentes do atraso no pagamento dos rendimentos acumulados, e assim compõem a matéria tributável do Imposto de Renda, razão pela qual, nesse específico particular, razão não tem a Recorrente em não oferecer a tributação esses juros em sua DAA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

18. Portanto, neste ponto entendo que a decisão de primeira instância não merece reparo, de forma que concordo com o julgador ***a quo***, do qual transcrevo parte do seu voto:

> *"Percebe-se pela leitura do dispositivo legal que o imposto incide sobre os valores recebidos, inclusive correção monetária, não havendo, dessa forma, como excluí-lo da tributação, em face do Princípio da Legalidade que se subordina a atividade de lançamento.*
>
> *Em síntese, os juros de mora não tributáveis são apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguem a natureza do principal. Como todas as parcelas objeto do acordo são tributáveis, até porque não foi juntado qualquer documento em sentido contrário, por conseqüência os juros também o são."*

19. Desta feita, rejeito os argumentos da recorrente de que estaria correta sua DIRPF/2013 por ter sido elaborada com base em planilha informativa de verbas rescisórias expedida pela Justiça do Trabalho.

20. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o lançamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 15/07/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 10/07/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA